



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 0103166-88.2024.8.26.9061

Registro: 2024.0000049720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0103166-88.2024.8.26.9061, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente GABRIEL ALVES PEREIRA, Impetrantes ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO, RODRIGO ANTONIO SERAFIM, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO, FABRÍCIO REIS COSTA, VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO, ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA, GIUSEPPE CAMMILLERI FALCO, MAITÊ LUIZA CARDOSO e NATALIA HELENA CAMPOS LEDO, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Concederam a ordem. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes JURANDIR DE ABREU JÚNIOR - COLÉGIO RECURSAL (Presidente), FLAVIO FENOGLIO GUIMARÃES - COLÉGIO RECURSAL E WALDIR CALCIOLARI - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 12 de abril de 2024

Jurandir de Abreu Júnior - Colégio Recursal

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 0103166-88.2024.8.26.9061

COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 0103166-88.2024.8.26.9061

Voto nº 1961

Impetrante: Alamiro Velludo Salvador Netto, Rodrigo Antonio Serafim, Guilherme Rodrigues da Silva, José Roberto Soares Lourenço, Amanda Bessoni Boudoux Salgado, Fabrício Reis Costa, Vinícius Ehrhardt Julio Drago, Ana Letícia Arruda Viana, Giuseppe Cammilleri Falco, Maitê Luiza Cardoso e Natália Helena Campos Ledo

Paciente: Gabriel Alves Pereira

Impetrado: Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ribeirão Preto

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO –
realização de estágio por estudante de
educação física, devidamente autorizado
pela universidade e sob a supervisão de
profissional habilitado – ausência de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 0103166-88.2024.8.26.9061

caracterização da conduta descrita no artigo 47 da Lei das Contravenções Penais – atipicidade da conduta – existência de coação ilegal – revogação da transação penal e arquivamento do termo circunstanciado – habeas corpus concedido.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado por Alamiro Velludo Salvador Netto, Rodrigo Antonio Serafim, Guilherme Rodrigues da Silva, José Roberto Soares Lourenço, Amanda Bessoni Boudoux Salgado, Fabrício Reis Costa, Vinícius Ehrhardt Julio Drago, Ana Letícia Arruda Viana, Giuseppe Cammilleri Falco, Maitê Luiza Cardoso e Natália Helena Campos Ledo em favor de Gabriel Alves Pereira, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ribeirão Preto. Segundo os impetrantes, estaria o paciente sofrendo coação ilegal, em razão da atipicidade da conduta. Pedem a concessão do *habeas corpus* para revogar o acordo de transação penal e determinar o arquivamento do termo circunstanciado. A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pela concessão da ordem.

É o breve relatório.

Malgrado tenha sido formulado pedido de sustentação oral, o que implicaria na colocação deste feito entre aqueles que serão julgados na próxima sessão presencial, diante da ausência de prejuízo, na medida em que a própria Procuradoria Geral de Justiça concordou com o pedido formulado pelos impetrantes, passa-se ao julgamento virtual do feito.

A ordem de *habeas corpus* há de ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 0103166-88.2024.8.26.9061

concedida.

Em consulta ao processo de primeiro grau, constatou-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a instauração de procedimento para apuração de eventual prática da conduta descrita no artigo 47 da Lei das Contravenções Penais, redigido nos seguintes termos: *“Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:”*. O requerimento se fundamenta em informação prestada pelo Conselho Regional de Educação Física (processo nº 1060446-83.2023.8.26.0506).

Houve a designação de audiência preliminar, em que foi apresentada proposta de transação penal, consistente no pagamento da importância de R\$ 1.412,00, a título de prestação pecuniária, que foi aceita e cumprida pelo paciente (fls. 51/52 e 58/59), extinguindo-se a punibilidade (fls. 61).

Os documentos constantes dos autos comprovam que o paciente é aluno regularmente matriculado no curso de Educação Física, tendo firmado termo de compromisso de estágio pelo período de doze meses, de 26.07.2023 a 22.07.2024.

É importante observar que, à época da fiscalização efetuada pelo Conselho Regional de Educação Física (01.08.2023), o termo de compromisso de estágio já se encontrava em seu período de vigência, embora ainda não tivesse sido assinado por todas as partes interessadas.

Ademais, como bem observou a Dra. Promotora de Justiça, no parecer de fls. 97: *“O paciente Gabriel Alves Pereira atuava como estagiário em uma academia sendo supervisionado por profissional de educação física; Em fiscalização do Conselho de Educação Física foi considerado que o estagiário estaria exercendo ilegalmente a profissão. Foi formalizada*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 0103166-88.2024.8.26.9061

transação penal no feito criminal gerado em razão desses fatos. É a síntese do necessário. A ordem deve ser concedida. Isso porque de acordo com o próprio Conselho de Educação Física não é necessária inscrição no Conselho para o exercício das funções de estagiário. O local contava com profissional de educação física devidamente inscrito no Conselho que supervisionava as ações do estagiário. A situação se encontra regular perante a sua faculdade. Assim o fato é atípico, sendo descabida a transação penal.”.

Também cabe destacar o entendimento firmado pelo STJ, no sentido de que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal é medida excepcional, a ser adotada nos casos em que há *“a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade”*:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVASÃO À DOMICÍLIO. IMAGENS CAPTURADAS POR DRONE. ILICITUDE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OUTRAS PROVAS COLHIDAS ANTERIORMENTE. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. INDÍCIOS DE TRÁFICO NA CHÁCARA DO AGRAVANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que se refere à ilicitude das provas obtidas em razão de violação do domicílio, é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 0103166-88.2024.8.26.9061

cedição que "o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2021).

No caso, verifica-se que houve o deferimento pelo Juiz primevo de busca e apreensão na chácara que possui contrato de aluguel em nome da corré, esposa do ora agravante, sendo apreendidas no momento de sua prisão em flagrante, 24 plantas grandes de maconha com peso de 16.800g e 105 mudas pequenas com peso de 24,85g; além de instrumentos de estufa, iluminação artificial, sementes, vasos, tesouras, balanças de precisão e documentos relacionados ao delito de tráfico. Observa-se que o MM. Juiz não se baseou apenas nas imagens capturadas pelo drone, pois houve uma investigação anterior, iniciada em 17/11/2020, conforme se depreende da peça acusatória.

Destacou-se que a polícia civil do Distrito Federal observava a rotina dos acusados, com acompanhamento à distância, fotos em locais públicos, inclusive analisando dados bancários na internet.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 0103166-88.2024.8.26.9061

Ressaltou-se que houve denúncia anônima quanto à prática de tráfico de drogas pelo agravante, delegado da polícia civil do Distrito Federal, na chácara em nome de sua esposa.

Assim sendo, não há falar em ilicitude das provas produzidas, tendo em vista que persistem todos os outros elementos de provas colhidos antes do uso do drone e que são, por si só, suficientes à fundamentação da busca e apreensão na propriedade do agravante. Com efeito, verifica-se que as imagens extraídas do sítio eletrônico Google Earth, como também, o relatório técnico n. 143/2020 das investigações da Polícia Civil sobre o caso, também foram considerados relevantes na decisão.

2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

Na hipótese, após análise detida dos autos, e na esteira das conclusões da Corte a quo, tem-se que mediante investigação prévia, sobretudo durante campanhas, foram produzidas diversas imagens que indicaram a existência de indícios veementes da prática do tráfico de drogas na chácara do agravante, sendo apreendida grande



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
 Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 0103166-88.2024.8.26.9061

quantidade de plantas de maconha, além de instrumentos de estufa e caderno de anotações de tráfico, durante a busca e apreensão no local, que ensejou a prisão em flagrante do acusado e dos demais corréus. Todavia, o enfrentamento de tais alegações demandaria precipitado revolvimento de fatos e provas em verdadeira instrução probatória, incabível no rito sumário habeas corpus.

Ademais, as instâncias ordinárias asseguraram a presença de elementos suficientes para justificar o prosseguimento do inquérito, porquanto há indícios mínimos de autoria e prova da materialidade que justificam a continuidade das investigações.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no RHC n. 159.796/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)
 (grifos nossos)

Considerando se tratar de conduta atípica, a concessão da ordem de *habeas corpus* é medida que se impõe.

Assim, pelo meu voto, diante da existência de coação ilegal, **CONCEDO A ORDEM** de *habeas corpus*, e o faço para revogar o acordo de transação penal e determinar o arquivamento do termo circunstanciado.

JURANDIR DE ABREU JÚNIOR

Juiz relator